

**ILUSTRÍSSIMA SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO SERVIÇO SOCIAL DO
COMÉRCIO**

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº PP 015/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº **00072/2026**

IMUNIZADORA POTYGUAR E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 32.873.455/0001-08, com sede na Rua Santa Clara, 140, Felipe Camarão, Natal/RN, CEP 59072-470, telefones (84) 3205-1525 e (84) 98146-1525, por seu representante legal abaixo assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 44, § 2º, da Lei nº DECRETO Nº 10.024, à presença de Vossa Excelência, interpor

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face ao Recurso Interposto por **R. Dois Limpa Fossas e Locações EIRELI - ME** interposto contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que, por meio da Pregoeira, julgou habilitada a licitante **IMUNIZADORA POTYGUAR E SERVIÇOS LTDA**, apresentando no articulado as contrarrazões de sua irresignação.

II – DA SINOPSE DO RECURSO

A empresa **R. Dois Limpa Fossa e Locações Ltda.** interpôs recurso administrativo contra a decisão que declarou a **Imunizadora Potyguar e Serviços Ltda.** vencedora do Lote 1 do Pregão Presencial nº

015/2026, promovido pelo SESC/RN, cuja proposta vencedora foi de R\$ 88.000,00, frente ao valor de R\$ 89.000,00 ofertado pela Recorrente.

Em suas razões, a Recorrente sustenta, em síntese, suposta confusão entre a Recorrida e a empresa **Imunizadora e Limpadora Potiguar Sociedade Ltda.**, alegando que ambas possuem vínculos societários/familiares e utilizam elementos comuns, como marca, estrutura e meios de contato. A partir disso, questiona a regularidade da proposta apresentada e a identificação da efetiva licitante.

Alega, ainda, que o contrato de locação existente entre as referidas pessoas jurídicas, abrangendo imóveis, estação de tratamento de efluentes, bens móveis e direito de uso de imagem, cuja remuneração corresponde a 20% do faturamento da locatária, caracterizaria indevida participação de terceiro na execução do objeto licitado.

Com fundamento nessas circunstâncias, procura enquadrar a relação contratual existente entre as empresas como **sublocação do objeto da licitação**, invocando a vedação constante do item 18.1 do edital e, por consequência, requerendo a desabilitação da Recorrida e a convocação da Recorrente para prosseguimento no certame. Subsidiariamente, requer a realização de diligências antes da decisão definitiva.

Como será demonstrado nas presentes contrarrazões, as alegações recursais concentram-se, essencialmente, na tentativa de equiparar a utilização legítima de bens e estruturas objeto de relação contratual de locação à sublocação da própria execução dos serviços licitados, razão pela qual deverão ser examinadas à luz da efetiva distinção entre a disponibilização de meios materiais e a transferência da execução do objeto contratual.

II - DA IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS E DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

As razões apresentadas pela **R. Dois Limpa Fossa e Locações Ltda.** não demonstram qualquer irregularidade concreta capaz de justificar a desclassificação ou inabilitação da **Imunizadora Potyguar e Serviços Ltda.**, limitando-se a formular conclusões a partir da existência de relação contratual entre a Recorrida e outra pessoa jurídica.

Inicialmente, é necessário afastar a alegação de que a Recorrida teria se apresentado no certame como pessoa jurídica diversa. A própria documentação mencionada no recurso evidencia a existência de **duas pessoas jurídicas distintas**, cada qual dotada de personalidade jurídica,

inscrição própria no CNPJ e autonomia patrimonial e empresarial. (cartão de CNPJs)

A mera existência de vínculos familiares entre sócios, utilização autorizada de identidade visual ou contratação de bens pertencentes a outra sociedade **não implica identidade entre pessoas jurídicas**, tampouco demonstra, por si só, qualquer vício na participação da Recorrida no procedimento licitatório.

Aliás, o próprio documento utilizado pela Recorrente para sustentar sua tese atua em sentido contrário. O contrato anexado ao recurso identifica expressamente as duas sociedades como partes distintas da relação jurídica, figurando uma delas como **locadora** e a Recorrida como **locatária**. O instrumento prevê a locação de bens imóveis e móveis e a autorização para utilização da imagem comercial da locadora.

Portanto, longe de demonstrar ocultação ou confusão entre pessoas jurídicas, o documento evidencia uma **relação contratual formalizada entre sociedades distintas**.

Também não merece prosperar a tentativa de atribuir irregularidade à utilização, pela Recorrida, de bens que não sejam de sua propriedade.

A argumentação recursal parte de premissa equivocada ao presumir que a empresa contratada somente poderia executar o objeto mediante utilização de bens próprios. Contudo, o próprio recurso **não identifica disposição editalícia que imponha que todos os imóveis, veículos, cabines sanitárias, equipamentos ou demais meios materiais empregados na execução sejam necessariamente de propriedade da licitante**.

O que a Recorrente efetivamente demonstra é que a Recorrida possui, mediante contrato de longa duração, disponibilidade jurídica sobre os bens e a infraestrutura necessários ao desenvolvimento de suas atividades. Conforme o próprio recurso reconhece, o contrato possui prazo de 20 anos e compreende sede empresarial, estação de tratamento de efluentes, bens móveis, veículos e cabines sanitárias.

Há, portanto, relevante distinção entre **propriedade dos meios empregados na atividade empresarial e capacidade de disponibilizá-los para execução do contrato**. O fato de determinado veículo, equipamento, imóvel ou instalação ser utilizado mediante locação não significa que seu proprietário esteja executando o serviço contratado.

III – DA INEXISTÊNCIA DE SUBLOCAÇÃO DO OBJETO LICITADO

Este constitui o principal equívoco das razões recursais.

A Recorrente procura equiparar o **contrato de locação de bens móveis e imóveis** celebrado pela Recorrida à denominada “sublocação do objeto da licitação”, embora se trate de situações jurídicas substancialmente distintas.

Segundo as próprias razões recursais, o item 18.1 do edital estabelece que a futura contratada **“não poderá sublocar o objeto desta licitação”**.

Todavia, a existência de contrato pelo qual a Recorrida obtém a disponibilidade de imóveis, estação de tratamento, veículos e cabines sanitárias **não significa transferência da execução do objeto licitado à empresa locadora**.

Uma coisa é contratar de terceiro os **meios materiais necessários à execução da atividade**; outra, inteiramente diversa, é transferir a esse terceiro a **execução das obrigações assumidas perante o SESC/RN**.

Para que a tese recursal pudesse prosperar, seria indispensável demonstrar que a empresa **Imunizadora e Limpadora Potiguar Sociedade Ltda.** assumiria, no lugar da Recorrida, a execução das obrigações decorrentes do certame, realizando diretamente os serviços cuja responsabilidade foi atribuída à licitante vencedora.

Essa demonstração, entretanto, não consta do recurso, que se corrobora por notas fiscais, licença ambiental e ativo imobilizado são da empresa licitante, que em nada se confundem ou caracteriza sublocação.

Ao contrário, o documento apresentado demonstra apenas que determinados bens e estruturas são disponibilizados à Recorrida mediante contrato de locação. **Não há, nas passagens apresentadas pela própria Recorrente, previsão de transferência à locadora das obrigações assumidas pela Recorrida perante seus clientes.**

A Recorrente menciona, inclusive, que o edital atribui à licitante responsabilidade integral pelo transporte, manejo, tratamento e destinação ambientalmente adequada dos resíduos e efluentes.

Essa previsão, porém, não favorece a tese recursal. Ao contrário: a questão juridicamente relevante é verificar **quem permanece responsável perante o SESC pela execução dessas obrigações**, e não

quem detêm a propriedade civil dos equipamentos ou instalações empregados.

Não se pode transformar uma vedação à transferência do **objeto contratual** em uma proibição genérica à utilização de bens locados, especialmente quando o próprio recurso não aponta cláusula editalícia que estabeleça semelhante restrição.

IV – DA IRRELEVÂNCIA DA FORMA DE REMUNERAÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO

Igualmente improcedente é a tentativa de caracterizar participação da locadora na execução do contrato simplesmente porque a remuneração da locação foi estabelecida em **20% do faturamento/receita mensal da Recorrida**.

O recurso afirma que, caso a Recorrida seja contratada pelo SESC/RN, parte da receita obtida será destinada à locadora.

A conclusão não decorre da premissa.

A forma pela qual as partes estabeleceram a remuneração de uma relação contratual privada não altera, por si só, a natureza jurídica da obrigação assumida. A estipulação de aluguel variável ou vinculado ao faturamento não demonstra que a locadora tenha assumido qualquer parcela da execução do objeto licitado.

A tese defendida no recurso conduziria ao resultado inadequado de considerar como participante da execução de um contrato administrativo todo terceiro que receba recursos provenientes da atividade empresarial da contratada — locadores, fornecedores, prestadores auxiliares e demais credores.

Frise que o contrato não integra a documentação requerida no Edital do CERTAME, sendo um documento estranho ao processo licitação que não pertence ao arcabouço documental.

A utilização desse documento, inclusive, nesse momento caracteriza uma fraude ao processo de licitação, com consequências graves na esfera criminal.

Portanto, para além das razões acima descritas deve ser desconsiderado totalmente, por não se possível aferir sua originalidade e teor, por se trata de um contrato privado que versa sobre autonomia de vontade de privados.

O aspecto determinante não é, portanto, **para onde a empresa destina sua receita depois de recebê-la**, mas quem assume perante o contratante a responsabilidade pela execução do objeto.

E, quanto a isso, o recurso não apresenta elemento concreto demonstrando que a Recorrida tenha transferido suas obrigações à empresa locadora.

V – DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO CERTAME

Também merece destaque que as alegações formuladas não demonstram prejuízo concreto à competitividade, à igualdade entre os licitantes ou à execução do futuro contrato.

A Recorrida participou do procedimento em nome próprio e apresentou proposta própria, tendo sido declarada vencedora pelo valor de **R\$ 88.000,00**, enquanto a Recorrente apresentou proposta de **R\$ 89.000,00**.

Para afastar a proposta mais vantajosa e determinar a exclusão da licitante vencedora, não basta suscitar dúvidas abstratas acerca de relações empresariais mantidas com terceiros. É necessária a demonstração objetiva de descumprimento de requisito previsto no instrumento convocatório.

No caso, porém, a Recorrente procura construir uma causa de inabilitação a partir de circunstâncias que, conforme os próprios documentos por ela apresentados, demonstram apenas a existência de **contrato de locação de bens e infraestrutura entre duas pessoas jurídicas distintas**.

Não se demonstra que a Recorrida esteja impedida de contratar, que tenha deixado de apresentar documento exigido pelo edital ou que pretenda transferir a terceiro a responsabilidade pela execução do objeto.

VI – DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

Diante disso, inexistente fundamento suficiente para a pretendida desclassificação ou inabilitação da **Imunizadora Potyguar e Serviços Ltda.**

O recurso procura extrair de uma relação contratual privada consequências que não estão demonstradas pelos documentos apresentados, especialmente ao equiparar **locação de infraestrutura a sublocação ou transferência da execução do objeto licitado**.

A conclusão pretendida pela Recorrente exigiria prova de que a terceira empresa efetivamente executaria, em substituição à Recorrida, as obrigações assumidas perante o SESC/RN. Essa prova não foi apresentada.

Assim, **requer-se o conhecimento das razões recursais e, no mérito, seu integral desprovemento**, mantendo-se a decisão que declarou a **Imunizadora Potyguar e Serviços Ltda. vencedora do Lote 1 do Pregão Presencial nº 015/2026**, com o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

Subsidiariamente, caso a Administração entenda necessária alguma confirmação adicional, a própria Recorrente formulou pedido de diligência. Nesse caso, eventual dúvida deve ser esclarecida mediante diligência, **e não convertida automaticamente em causa de exclusão da proposta vencedora**, especialmente quando o ponto controvertido diz respeito à natureza e à extensão de uma relação contratual documentalmente identificada.

VI – DO PEDIDO

Com fundamento nas contrarrazões expostas, requer a manutenção da habilitação julgou habilitada a empresa Imunizadora Potyguar e Serviços LTDA.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Natal/RN, 10 de setembro de 2026.

IMUNIZADORA POTYGUAR E SERVIÇOS LTDA

ROL DE DOCUMENTOS

1. CARTÕES DE CNPJ
2. LICENÇA AMBIENTAL
3. NOTAS FISCAIS

DOCUMENTOS DO ATIVO IMOBILIZADO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.292.401/0001-74 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/09/1976
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL IMUNIZADORA E LIMPADORA POTIGUAR SOCIEDADE LIMITADA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE EPP
---	---------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL (*) 68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios (Dispensada *)

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS (*) 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R DOUTOR POTY NOBREGA	NÚMERO 1946	COMPLEMENTO LOJA 1006 COND EMP INT TRADE CENTER
--	-----------------------	---

CEP 59.056-180	BAIRRO/DISTRITO LAGOA NOVA	MUNICÍPIO NATAL	UF RN
--------------------------	--------------------------------------	---------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO FINANCEIRO@IMUNIZADORAPOTIGUAR.COM.BR	TELEFONE (84) 8168-7465
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **03/09/2026** às **15:57:23** (data e hora de Brasília).

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 32.873.455/0001-08 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 25/02/2019
NOME EMPRESARIAL IMUNIZADORA POTYGUAR E SERVICOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) IMUNIZADORA POTIGUAR		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras 64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R SANTA CLARA	NÚMERO 140	COMPLEMENTO LOTE 125 QUADRA08
CEP 59.072-470	BAIRRO/DISTRITO FELIPE CAMARAO	MUNICÍPIO NATAL
UF RN	ENDEREÇO ELETRÔNICO LEONARDO@IMUNIZADORAPOTIGUAR.COM.BR	
TELEFONE (84) 3205-1525		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 25/02/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **06/04/2026** às **16:47:48** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO

Nº 2020-149907/TEC/RLO-0289

Data de Validade: 29/07/2026

O Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte, com fundamento na Lei complementar Estadual - LCE nº. 272, de março de 2004 e suas posteriores alterações, Legislação Federal e ainda consubstanciado no Parecer Técnico constante nos autos, expede este **Ato Administrativo** ao Empreendedor infraidentificado, sob as condições abaixo relacionadas, cujo descumprimento implicará falta de natureza grave, acarretando a suspensão automática do presente documento. Esta licença renova a licença do processo Nº 2017-107223/TEC/RLO-0193

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR E EMPREENDIMENTO

Nome do Empreendedor	IMUNIZADORA POTYGUAR E SERVICOS LTDA
CPF/CNPJ	32.873.455/0001-08
I.E.:	
Proprietário do Empreendimento:	
Endereço do Empreendedor:	Rua Santa Clara, nº 140, Lote 125, Quadra 08, Bairro Felipe Camarão, Município de Natal/RN.
Endereço do Empreendimento:	Av. Ranieri Mazzilli, s/n, Rodovia BR 226, Bairro Felipe Camarão, Município de Natal/RN.
Caracterização do Empreendimento:	Estação de Tratamento de Efluente Sanitário (ETE) com capacidade operacional para tratar 350 m³/dia , incluindo serviços de locação de banheiros químicos e coleta/transporte de dejetos/efluentes por meio de veículos com capacidade máxima para transportar 196,8 m³ de efluente , localizada sob as coordenadas de referência em UTM (Zona 25M) Datum SIRGAS 2000: 247.719,66 mE e 9.356.048,07 mE.

CONDICIONANTES

1. O IDEMA aprova através deste ato administrativo, a viabilidade ambiental solicitada pelo empreendedor, cuja veracidade das informações apresentadas, os estudos, projetos e demais documentos subscritos por esses, são de sua total responsabilidade, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais. Em caso de constatação de dados falsos, enganosos ou capazes de indução ao erro, esta Licença fica automaticamente anulada;
2. O empreendedor fica ciente de que a presente licença está sendo concedida com base nas informações apresentadas, cujo cumprimento deve ser integral, ressaltando-se a necessidade de comunicação prévia de qualquer alteração a este Instituto. Esta Licença não dispensa ou substitui quaisquer alvarás ou certidões, de qualquer natureza, porventura exigidos pelas Legislações Federal, Estadual ou Municipal;
3. O empreendedor é responsável pela preservação ambiental, devendo tomar medidas preventivas e de mitigação contra a ocorrência de acidentes/incidentes que possam causar danos, bem como controlar os impactos negativos em razão de sua atividade. Em caso de ocorrência de danos ambientais deverão ser tomadas, imediatamente medidas corretivas, e ainda, comunicar ao IDEMA;
4. O empreendedor fica ciente de que só deve realizar a coleta/sucção e transporte de esgotos sanitários através dos veículos cujas placas constam no Anexo V da presente Licença, o qual deve, obrigatoriamente, ser



apresentado juntamente com a Licença para fins de fiscalização. O interessado deve comunicar a este Instituto sempre que houver alteração de veículos para coleta e transporte dos efluentes e dos motoristas dos mesmos, apresentando cópia do certificado de registro dos veículos, da carteira de habilitação e certificado de treinamento em direção defensiva atualizados;

5. O empreendedor fica ciente de que só pode realizar a coleta e transporte de esgotos sanitários, utilizando os veículos acima mencionados, devendo comunicar a este Instituto, qualquer alteração na frota para inclusão ou exclusão de veículo ou de condutores, apresentado os documentos relacionados com a alteração, devendo ainda, realizar a manutenção e lavagem dos veículos em estabelecimento devidamente licenciado para realizar este tipo de serviço;

6. O empreendedor deve realizar o automonitoramento do sistema de tratamento e apresentar semestralmente ao IDEMA, os relatórios técnicos acompanhados de certificado de análise físico-química em amostras do efluente bruto e tratado para os seguintes parâmetros: DBO5, DQO, pH, sólidos totais, sólidos sedimentáveis, óleos e graxas e análises bacteriológicas para coliformes termotolerantes;

7. O empreendedor deve destinar o lodo (desidratado) para incorporação no solo agrícola na propriedade da empresa ou enviar para o Aterro Sanitário da Região Metropolitana de Natal, utilizando transporte devidamente licenciado pelo IDEMA ou outra instituição competente;

8. O empreendedor deve combater quaisquer indícios de erosão dos taludes e deve manter a lagoa facultativa e a lagoa de maturação livres de material sobrenadante, devendo os mesmos serem dispostos nos leitos de secagem junto com material retirado do gradeamento, da caixa de areia e do tanque de lodo, ficando proibida a disposição desses materiais sobre os diques de contenção das lagoas;

9. O empreendedor deve manter arquivados os registros de movimentação de efluente, recebido diariamente na ETE, pois estes documentos poderão ser solicitados pelo IDEMA quando necessário;

10. O empreendedor fica proibido de lançar, mesmo em caso de emergência, os efluentes dos caminhões limpa-fossa na superfície do solo, em área interna ou externa à área da ETE e/ou em qualquer corpo hídrico sem o devido tratamento e autorização do IDEMA;

11. O empreendedor fica ciente que só poderá receber efluentes industriais se o mesmo apresentar característica predominantemente orgânica, compatível com esgoto sanitário, livre de produtos químicos capazes de oferecer risco a inibição de reações biológicas de depuração da matéria orgânica, ou de adicionar efeitos sinérgicos com os componentes presentes no sistema, gerando produtos químicos tóxicos;

12. O empreendedor deve apresentar no pedido de renovação da licença, os seguintes documentos:

- a. Comprovantes da destinação dos resíduos sólidos, emitidos pela BRASECO, no caso de ser enviado para o Aterro Sanitário da BRASECO, devendo constar volume e data de recebimento do material;
- b. Último relatório de monitoramento de operação do sistema acompanhado de certificado de análises físicoquímicas, bacteriológica e análises de toxicidade no efluente bruto e tratado;
- c. Relação dos caminhões e dos motoristas com seus respectivos documentos;
- d. Cadastro de Atividades do Empreendimento atualizado;

13. O empreendedor é responsável em manter o controle de emissões de substâncias odoríferas na atmosfera que possam causar incômodos à população;

14. O empreendedor fica ciente de que os níveis de ruídos gerados pelas atividades desenvolvidas no empreendimento devem atender o que estabelece a Lei Estadual nº 6.621/1994, que dispõe sobre o controle da poluição sonora e condicionantes do meio ambiente no Estado do Rio Grande do Norte e dá outras



providências;

15. O empreendedor deverá comunicar ao Órgão ambiental a suspensão ou o encerramento da atividade acompanhada de um Plano de Desativação que contemple a situação ambiental existente; se for o caso, informar a implementação das medidas de restauração e de recuperação da qualidade ambiental das áreas que serão desativadas ou desocupadas, em atendimento ao Art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 272, de 03 de Março de 2004;

16. O empreendedor fica ciente que só deve receber efluentes de terceiros para tratamento, de empresas devidamente licenciadas por este Instituto;

17. O empreendedor deve no prazo de 90 (noventa) dias, colocar a placa indicativa do empreendimento licenciado, conforme modelo disponível no site www.idema.rn.gov.br/, acessando o menu "Licenciamento", opção "Documentação Exigida", item nº 16 "Publicação de Licença Ambiental em Placa (1)". A demonstração do cumprimento desta condicionante deve ser feita ao IDEMA através de registro fotográfico;

18. O empreendedor deve publicar a concessão desta Licença no Diário Oficial do Estado e em periódico de grande circulação, devendo encaminhar cópia comprobatória a este Instituto, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de recebimento desta Licença;

19. A presente licença tem validade de 6 (seis) anos a partir da data de sua primeira emissão (29/07/2020), cuja renovação, que permita a continuidade da operação do empreendimento, deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade;

20. A presente Licença torna sem efeito a Licença de Operação nº 2020-149907/TEC/RLO-0289, emitida em 29/03/2026, em razão da alteração na caracterização do empreendimento e condicionante n.º 04. O empreendedor fica ciente que o prazo de validade desta permanece inalterado: 29/07/2026.

Natal(RN), 11/05/2026



ANEXO V

Nº 2020-149907/TEC/RLO-0289

O Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte – IDEMA, com fundamento na Lei complementar Estadual – LCE nº. 272, de março de 2004 e nas alterações introduzidas pela LCE – nº. 336/2006 e LCE nº 380/2008, na Legislação Federal e, em atenção aos Autos Processuais N.º **2020-149907/TEC/RLO-0289**, expede o presente **ANEXO V À RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO** ao Empreendedor infra-identificado, com a relação aos veículos os quais estão em situação regularizada de operação e autorizados a realizar transporte conformecaracterização da respectiva licença.

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR E DO EMPREENDIMENTO/ATIVIDADE	
Nome do Empreendedor:	IMUNIZADORA POTYGUAR E SERVICOS LTDA
CNPJ:	32.873.455/0001-08

RELAÇÃO DE VEÍCULOS						
RQH-6A20	RQA-8B04	RQB-9J73	QGP-3B55	RQD-6J46	RQE-6D83	QGP-3B45
RQE-6D74	RQH-4H05	RGD-4J65	RQE-6D84	RQL-4I06	OWE-1798	QGN-3798
QGT-4D79	QGN-3H88	RQH-9C19	RQH-9C09	RQH-9C79	RQH-9C78	QGT-4D89
QGA-6441	RGN-5H93	TST3E44	TST3E49			

IRACY WANDERLEY FILHA
Coordenador de Meio Ambiente
Em substituição legal

THALES EGIDIO MACEDO DANTAS
Diretor Geral
Em substituição legal

DECLARAÇÃO DE TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

DECLARAMOS, para os fins que se fizerem necessários, que consta no **Sistema Integrado de Governança Ambiental - SIGA** registro de solicitação de **Renovação de Licença de Operação** nº **2025-251140/TEC/RLO-1025**, cujo interessado é **IMUNIZADORA POTYGUAR E SERVICOS LTDA**, referente a Sistemas de limpeza de fossas e sumidouros e destinação final de efluentes domésticos.

A formação do processo data de **10/12/2025** e o status encontra-se em **Em análise técnica** no **Unidade de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais**.

OBSERVAÇÃO: Esta declaração tem caráter meramente informativo, não constituindo direito adquirido ao licenciamento ambiental.

Natal, 17/06/2026

Ass. digital: Werner Farkatt Tabosa Diretor Geral - 17/06/2026 15:25
Ass. digital: Thales Egidio Macedo Dantas Diretor Técnico - 17/06/2026 15:25



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://siga.idema.rn.gov.br/validar/?gid=3F7P7-0&t=c16714b9>



PROTOCOLO
FORMAÇÃO DE PROCESSO

ATENÇÃO REQUERENTE

1. Para obter informações, refira-se sempre ao número do processo constante nessa etiqueta;
2. Este protocolo não tem caráter autorizatório;
3. Contato:
E-mail: centraldeatendimento@idema.rn.gov.br



Processo: 2025-251140/TEC/RLO-1025

Data de autuação: 10/12/2025	Lei: LCE 272 de 03/03/2004
Vinculado a:	Georef.: Não
Interessado: IMUNIZADORA POTYGUAR E SERVICOS LTDA	
Empreendimento: IMUNIZADORA POTÍGUAR E SERVIÇOS EIRELI	
Fato gerador: SIGA EMPREENDEDOR-RLO-SERVIÇOS-Estação de Tratamento de Efluente Sanitário (ETE) com capacidade operacional para tratar 350 m³/dia, incluindo serviços de locação de banheiros químicos e coleta/transporte de dejetos/efluentes por meio de veículos com cap	



DECLARAÇÃO

Assunto: Declaração informativa e comprobatória da prorrogação automática da validade da Licença de Operação de nº 2020-149907/TEC/RLO-0289.

A **IMUNIZADORA POTYGUAR E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.873.455/0001-08, com sede na Rua Santa Clara, nº 140, Lote 125, Quadra 08, Felipe Camarão, Natal/RN, vem, por meio do presente instrumento, declarar para fins de informação e comprovação perante seus clientes, fornecedores, órgãos fiscalizadores e demais terceiros interessados, que se encontra em estado de plena regularidade ambiental. Esta declaração visa esclarecer a condição jurídica de sua Licença de Operação, a qual goza do instituto da prorrogação automática de validade, assegurando a continuidade legal de todas as suas atividades operacionais.

A empresa é a legítima detentora da Renovação de Licença de Operação (RLO) nº **2020-149907/TEC/RLO-0289**, devidamente emitida pelo Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (IDEMA/RN). O referido título autorizativo possui data de validade expressa em seu corpo até o dia 29/07/2026, constituindo o documento base que atesta a conformidade dos processos técnicos e ambientais executados pela organização no exercício de suas atribuições sociais. A referida licença refere-se à Estação de Tratamento de Efluente Sanitário (ETE) do empreendimento, com capacidade operacional para tratar 350 m³/dia, incluindo serviços de locação de banheiros químicos e coleta/transporte de dejetos/efluentes.

Em estrita observância ao cronograma de conformidade ambiental e pautada pelo princípio da precaução, a IMUNIZADORA POTYGUAR E SERVIÇOS LTDA protocolou tempestivamente o pedido de nova renovação de sua licença, sob o Processo nº **2025-251140/TEC/RLO-1025** em data de **10/12/2025**. Ressalta-se que o requerimento foi formalizado com antecedência superior a 230 (duzentos e trinta) dias em relação ao termo final de validade, cumprindo com ampla margem de segurança a exigência legal que determina a antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias para a garantia da continuidade do título.

A validade jurídica da licença mencionada permanece plenamente preservada e eficaz por meio do instituto da prorrogação automática ex lege. Tal condição encontra amparo inquestionável no ordenamento jurídico vigente, especificamente no Art. 14, § 4º da Lei Complementar Federal nº 140/2011 e no Art. 18, § 4º da Resolução CONAMA nº 237/1997. Adicionalmente, a legislação local ratifica tal entendimento através do Art. 50-A da Lei Complementar Estadual nº 272/2004 (RN), bem como a recente Lei Federal nº 15.190/2025 (Lei Geral do Licenciamento Ambiental), em seu Art. 7º. Estes dispositivos convergem ao estabelecer que, uma vez requerida a



renovação com a antecedência mínima legal, o prazo de validade da licença anterior fica automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente, não havendo que se falar em interrupção da regularidade ou vencimento do título enquanto pendente a análise do pleito renovatório.

Assim descritas:

Art. 14, § 4º da Lei Complementar Federal nº 140/2011

“Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.”

“§ 4º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.”

Art. 18, § 4º da Resolução CONAMA nº 237/1997

“Art. 18. O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:”

§ 4º. A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.”

Art. 50-A, I da Lei Complementar Estadual nº 272/2004 (RN)

“Art. 50-A A renovação das licenças ambientais que permitam a operação dos empreendimentos e atividades deverá ser requerida antes da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, com os seguintes efeitos:”



“I – Se requerida em até 120 (cento e vinte) dias, o prazo de validade será automaticamente prorrogado até a emissão da Renovação da Licença de Operação (RLO) e contará da data de sua emissão ou da expiração da Licença de Operação (LO) anterior, o que ocorrer por último.”

Lei Federal nº 15.190/2025 (Lei Geral do Licenciamento Ambiental), em seu Art. 7º

“Art. 7º Quando requerida a renovação da licença ambiental com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficará este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da autoridade licenciadora.”

Diante do exposto, atesta-se que a **IMUNIZADORA POTYGUAR E SERVIÇOS LTDA** permanece em situação de regularidade ambiental plena e ininterrupta. A Licença de Operação (RLO) nº **2020-149907/TEC/RLO-0289** mantém-se válida, eficaz e produzindo todos os seus efeitos jurídicos para fins de contratações, participações em certames licitatórios e fiscalizações diversas, por força da prorrogação operada pelo protocolo do Processo nº **2025-251140/TEC/RLO-1025** junto ao IDEMA/RN. Esta declaração possui caráter informativo e comprobatório, servindo para dirimir quaisquer dúvidas acerca da vigência do licenciamento ambiental da empresa.

Atenciosamente,

Natal/RN 27 de Agosto de 2026


IMUNIZADORA POTYGUAR E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 32.873.455/0001-08

IMUNIZADORA POTYGUAR E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 32.873.455/0001-08

JOSE LEONARDO DIAS BEZERRA

CPF: 090.336.654-17

RESPONSÁVEL LEGAL



DETRAN- RN

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - DIGITAL

CÓDIGO RENAVAL

01464901640

PLACA

TST3E49

EXERCÍCIO

2026

ANO FABRICAÇÃO

2025

ANO MODELO

2025

NÚMERO DO CRV

254511958335



Valide este QRCode com app Vio

CÓDIGO DE SEGURANÇA DO CLA

36533915316

CAT

MARCA / MODELO / VERSÃO

I/TOYOTA HILUX CSLSTA4SD

ESPÉCIE / TIPO

CARGA CAMINHONETE

PLACA ANTERIOR / UF

TST3E49/RN

CHASSI

8AJDA8CB2S8101831

COR PREDOMINANTE

BRANCA

COMBUSTÍVEL

DIESEL

Documento emitido por DETRAN RN (2B1566342D96B9A88B6A7407D058607F) em 03/09/2026 às 16:37:45.

OBSERVAÇÕES DO VEÍCULO

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

BENEF. TRIBUTARIO 25/09/2026

MENSAGENS SENATRAN

Você Sabia?

Na Carteira Digital de Trânsito - CDT, você tem acesso ao CRLV, à CNH e ainda ganha desconto de 40% nas infrações, além de muitos outros serviços de trânsito, sem nenhum custo!

Leia o QR Code e baixe agora.



CATEGORIA

PARTICULAR

CAPACIDADE

1.01

POTÊNCIA/CILINDRADA

204CV/2755

PESO BRUTO TOTAL

3.0

MOTOR

1GD5830904

CMT

6.5

EIXOS

2

LOTAÇÃO

02P

CARROCERIA

CARROCERIA ABERTA

NOME

IMUNIZADORA POTYGUAR E SERVICOS LTDA

CPF / CNPJ

32.873.455/0001-08

LOCAL

NATAL RN

DATA

11/06/2026

ASSINADO DIGITALMENTE PELO DETRAN

DADOS DO SEGURO DPVAT

CAT. TARIF

*

DATA DE QUITAÇÃO

*

PAGAMENTO

☐ COTA ÚNICA

☐ PARCELADO

REPASSE OBRIGATÓRIO AO
FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (R\$)

*

CUSTO DO
BILHETE (R\$)

*

CUSTO EFETIVO
DO SEGURO (R\$)

*

REPASSE OBRIGATÓRIO AO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE
TRÂNSITO (R\$)

*

VALOR DO IOF (R\$)

*

VALOR TOTAL A SER PAGO
PELO SEGURADO (R\$)

*

INFORMAÇÕES DO SEGURO DPVAT



DETRAN- RN

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - DIGITAL

CÓDIGO RENAVAL

01415499460

PLACA

RQL4I06

EXERCÍCIO

2026

ANO FABRICAÇÃO

2024

ANO MODELO

2024

NÚMERO DO CRV

244207076859



Valide este QRCode com app Vio

CÓDIGO DE SEGURANÇA DO CLA

72461972024

CAT

MARCA / MODELO / VERSÃO

I/TOYOTA HILUX CSLSTM4FD

ESPÉCIE / TIPO

CARGA CAMINHONETE

PLACA ANTERIOR / UF

RQL4I06/RN

CHASSI

8AJDA8CB5R6062593

COR PREDOMINANTE

BRANCA

COMBUSTÍVEL

DIESEL

Documento emitido por DETRAN RN (2B1566342D96B9A88B6A7407D058607F) em 03/09/2026 às 16:38:06.

OBSERVAÇÕES DO VEÍCULO

CONV.64/2006 INTRANSFERÍVEL 24-10-2025
BENEF. TRIBUTARIO 24/10/2025

MENSAGENS SENATRAN

Você Sabia?

Na Carteira Digital de Trânsito - CDT, você tem acesso ao CRLV, à CNH e ainda ganha desconto de 40% nas infrações, além de muitos outros serviços de trânsito, sem nenhum custo!

Leia o QR Code e baixe agora.



CATEGORIA

PARTICULAR

CAPACIDADE

1.01

POTÊNCIA/CILINDRADA

204CV/2755

PESO BRUTO TOTAL

3.0

MOTOR

1GDG542414

CMT

6.5

EIXOS

2

LOTAÇÃO

02P

CARROCERIA

CARROCERIA ABERTA

NOME

IMUNIZADORA POTYGUAR E SERVICOS LTDA

CPF / CNPJ

32.873.455/0001-08

LOCAL

NATAL RN

DATA

12/05/2026

ASSINADO DIGITALMENTE PELO DETRAN

DADOS DO SEGURO DPVAT

CAT. TARIF

*

DATA DE QUITAÇÃO

*

PAGAMENTO

☐ COTA ÚNICA

☐ PARCELADO

REPASSE OBRIGATÓRIO AO
FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (R\$)

*

CUSTO DO
BILHETE (R\$)

*

CUSTO EFETIVO
DO SEGURO (R\$)

*

REPASSE OBRIGATÓRIO AO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE
TRÂNSITO (R\$)

*

VALOR DO IOF (R\$)

*

VALOR TOTAL A SER PAGO
PELO SEGURADO (R\$)

*

INFORMAÇÕES DO SEGURO DPVAT



DETRAN- RN

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - DIGITAL

CÓDIGO RENAVAL

01426205802

PLACA

TSP5D50

EXERCÍCIO

2026

ANO FABRICAÇÃO

2024

ANO MODELO

2025

NÚMERO DO CRV

254286422151



Valide este QRCode com app Vio

CÓDIGO DE SEGURANÇA DO CLA

52415168886

CAT

MARCA / MODELO / VERSÃO

M.BENZ/ACCELO 1017 CE

ESPÉCIE / TIPO

CARGA CAMINHAO

PLACA ANTERIOR / UF

TSP5D50/RN

CHASSI

9BM951104SB399848

COR PREDOMINANTE

BRANCA

COMBUSTÍVEL

DIESEL

Documento emitido por DETRAN RN (2B1566342D96B9A88B6A7407D058607F) em 03/09/2026 às 16:37:59.

OBSERVAÇÕES DO VEÍCULO

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

MENSAGENS SENATRAN

Você Sabia?

Na Carteira Digital de Trânsito - CDT, você tem acesso ao CRLV, à CNH e ainda ganha desconto de 40% nas infrações, além de muitos outros serviços de trânsito, sem nenhum custo!

Leia o QR Code e baixe agora.



CATEGORIA

PARTICULAR

CAPACIDADE

6.0

POTÊNCIA/CILINDRADA

163CV/****

PESO BRUTO TOTAL

9.6

MOTOR

924970U1519751

CMT

13.0

EIXOS

2

LOTAÇÃO

03P

CARROCERIA

ABERTA/CABINE ESTENDIDA

NOME

IMUNIZADORA POTYGUAR E SERVICOS LTDA

CPF / CNPJ

32.873.455/0001-08

LOCAL

NATAL RN

DATA

11/06/2026

ASSINADO DIGITALMENTE PELO DETRAN

DADOS DO SEGURO DPVAT

CAT. TARIF

*

DATA DE QUITAÇÃO

*

PAGAMENTO

☐ COTA ÚNICA

☐ PARCELADO

REPASSE OBRIGATÓRIO AO
FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (R\$)

*

CUSTO DO
BILHETE (R\$)

*

CUSTO EFETIVO
DO SEGURO (R\$)

*

REPASSE OBRIGATÓRIO AO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE
TRÂNSITO (R\$)

*

VALOR DO IOF (R\$)

*

VALOR TOTAL A SER PAGO
PELO SEGURADO (R\$)

*

INFORMAÇÕES DO SEGURO DPVAT



DETRAN- RN

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - DIGITAL

CÓDIGO RENAVAM

01464899999

PLACA

TST3E44

EXERCÍCIO

2026

ANO FABRICAÇÃO

2025

ANO MODELO

2025

NÚMERO DO CRV

254511932360



Valide este QRCode com app Vio

CÓDIGO DE SEGURANÇA DO CLA

89137755016

CAT

MARCA / MODELO / VERSÃO

I/TOYOTA HILUX CSLSTA4SD

ESPÉCIE / TIPO

CARGA CAMINHONETE

PLACA ANTERIOR / UF

TST3E44/RN

CHASSI

8AJDA8CB7S8101484

COR PREDOMINANTE

BRANCA

COMBUSTÍVEL

DIESEL

Documento emitido por DETRAN RN (2B1566342D96B9A88B6A7407D058607F) em 03/09/2026 às 16:37:52.

OBSERVAÇÕES DO VEÍCULO

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

BENEF. TRIBUTARIO 30/09/2026

MENSAGENS SENATRAN

Você Sabia?

Na Carteira Digital de Trânsito - CDT, você tem acesso ao CRLV, à CNH e ainda ganha desconto de 40% nas infrações, além de muitos outros serviços de trânsito, sem nenhum custo!

Leia o QR Code e baixe agora.



CATEGORIA

PARTICULAR

CAPACIDADE

1.01

POTÊNCIA/CILINDRADA

204CV/2755

PESO BRUTO TOTAL

3.0

MOTOR

1GD5822497

CMT

6.5

EIXOS

2

LOTAÇÃO

02P

CARROCERIA

CARROCERIA ABERTA

NOME

IMUNIZADORA POTYGUAR E SERVICOS LTDA

CPF / CNPJ

32.873.455/0001-08

LOCAL

NATAL RN

DATA

10/04/2026

ASSINADO DIGITALMENTE PELO DETRAN

DADOS DO SEGURO DPVAT

CAT. TARIF

*

DATA DE QUITAÇÃO

*

PAGAMENTO

☐ COTA ÚNICA

☐ PARCELADO

REPASSE OBRIGATÓRIO AO
FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (R\$)

*

CUSTO DO
BILHETE (R\$)

*

CUSTO EFETIVO
DO SEGURO (R\$)

*

REPASSE OBRIGATÓRIO AO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE
TRÂNSITO (R\$)

*

VALOR DO IOF (R\$)

*

VALOR TOTAL A SER PAGO
PELO SEGURADO (R\$)

*

INFORMAÇÕES DO SEGURO DPVAT